

Tópicos de correção

1. Qualifique o contrato celebrado entre Ana e Carlos, descrevendo sumariamente o seu regime. Adicionalmente, pode Carlos ser considerado comerciante? (7 valores)

- (a) O contrato celebrado entre A e C é um contrato de mediação: contrato pelo qual uma das partes se obriga a promover a aproximação de duas ou mais pessoas, com vista à conclusão de determinado negócio entre elas, mediante remuneração. Descrição do seu regime, intervenientes (mediador, comitente ou solicitante, e terceiro ou solicitado) e distinção de outros contratos (v.g., contratos de distribuição comercial, como o contrato de agência).
- (b) Qualificação do contrato de mediação como contrato comercial e discussão a respeito da qualificação de C como comerciante. Em concreto, discutir a qualificação como comerciante ou pela aplicação do artigo 230.º, n.º 3 CCom, ou, eventualmente, de acordo com a qualificação analógica da mediação como ato de comércio.

2. Pronuncie-se sobre as dúvidas manifestadas por Ana a propósito da garantia prestada em benefício do Banco Mais. Caracterize a garantia em causa, sobre a sua admissibilidade e respetivos fundamentos. (6 valores)

- (a) Identificação da garantia prestada como penhor de estabelecimento comercial.
- (b) Qualificação do penhor como penhor comercial (artigo 398.º CCom), destacando, em particular, a desnecessidade de apossamento por parte do Banco, quer em virtude do que se encontra estatuído no artigo 398.º do CCom, quer por aplicação do Decreto-Lei n.º 29/833, que, no seu artigo 1.º, dispensa a necessidade de entrega simbólica. Por outro lado, o artigo 782.º, n.º 2 do CPC permite, expressamente, a penhora de estabelecimento comercial, continuando a ser (normalmente) desenvolvida a sua atividade.
- (c) Distinção entre a titularidade do estabelecimento comercial e o imóvel no qual se encontra instalado.
- (d) Análise da admissibilidade do penhor de estabelecimento comercial tendo em consideração, nomeadamente, i) o regime do trespasse de estabelecimento comercial e ii) o Regime Jurídico do Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada, instituído pelo DL n.º 248/86, de 25 de agosto (analisando-se, em concreto, o que se encontra previsto no artigo 21.º).

3. Pronuncie-se sobre a apresentação à insolvência por parte de Ana bem como sobre as situações descritas nas alíneas (a) e (b) do último parágrafo do enunciado. (7 valores)

- (a) As razões da apresentação à insolvência por parte de A não parecem enquadrar-se nos critérios elencados no artigo 3.º do CIRE. Análise do critério instituído do fluxo de caixa e dos “exemplos-padrão” de situação de insolvência, enquadrados no artigo 20.º, n.º 1 do CIRE.
- (b) Análise do conceito de massa insolvente (artigo 46.º do CIRE) e da figura do administrador da insolvência (artigos 52.º e ss. do CIRE), a quem competem os poderes de administração da massa insolvente (artigo 81.º, n.º 1 do CIRE).
- (c) Quanto à primeira situação, a declaração de insolvência não suspende o contrato de locação em que o insolvente seja locatário, podendo o administrador da insolvência denunciá-lo com um pré-aviso de 60 dias, se nos termos da lei ou do contrato não for suficiente um pré-aviso inferior (artigo 108.º, n.º 1 do CIRE). Discussão sobre a aplicabilidade do disposto no artigo 119.º, n.º 2 do CIRE, tendo em conta, nomeadamente, o confronto entre a redação atual e a redação em vigor até 2022. Referência à imperatividade do regime dos efeitos da insolvência sobre este negócio.
- (d) Quanto à segunda situação, a remuneração encontra-se previsto no artigo 60.º do CIRE e nos artigos 22.º e seguintes da Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro. Esta assume duas componentes: uma fixa, em função dos atos praticados, e uma variável, em função do resultado da liquidação da massa insolvente, majorada em função do grau de satisfação dos créditos reclamados. A remuneração é considerada uma dívida da massa insolvente (artigo 51.º, n.º 1, al. b) do CIRE), beneficiando, assim, de prioridade no pagamento sobre os créditos da insolvência (artigo 172.º). Referência aos deveres do administrador da insolvência e eventuais consequências que lhe poderão ser assacadas (designadamente, responsabilidade civil, disciplinar, contraordenacional, que poderão até culminar na sua destituição, de acordo com o artigo 56.º, n.º 1 do CIRE).